



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.014551/2004-34
Recurso nº 147.642 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.636 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.

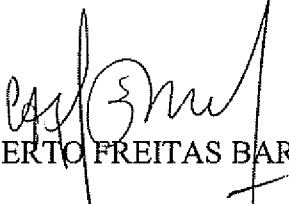
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

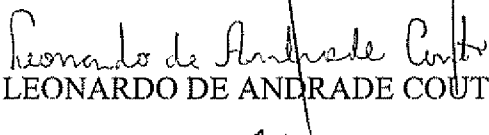
Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IPI LANÇADO DE OFÍCIO. O IPI apurado em procedimento de ofício e que, portanto, não foi repassado ao comprador, é dedutível na base de cálculo da CSLL, ainda que tenha sido incluído no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 225/231) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 105-15.959 (fls. 214/221) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e admitiu a dedução do IPI lançado de ofício, na base de cálculo da CSLL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão foi contrária às provas dos autos, pois não teria ficado demonstrado que a interessada tenha assumido o ônus referente ao IPI. Além disso, a decisão também estaria contrária à lei, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal autorizando a dedução do IPI na base de cálculo da CSLL.

Em contrarrazões (fls. 239/243), a interessada afirma que assumiu o ônus do IPI pois, se o tributo foi apurado em auto de infração, não haveria como ter repassado esse valor para o cliente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Após a decisão de segunda instância, e com a não admissibilidade do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, a lide concentrou-se na questão da possibilidade de dedução do IPI na base de cálculo da CSLL.

Sob essa ótica, importa deixar claro o alcance da decisão recorrida. O acórdão questionado acolheu parcialmente o recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução, na base de cálculo da CSLL, apenas do IPI objeto do lançamento de ofício e, ainda, somente do principal.

O relator deixou claro que a multa lançada seria indedutível. Assim, não se justifica a arguição da Fazenda Nacional contra a impossibilidade de dedução das multas decorrentes de infrações fiscais.

Em relação ao ônus do tributo lançado de ofício, parece-me que assiste razão ao sujeito passivo. As autuações em questão envolveram diferenças de alíquota do IPI, entre a utilizada pela interessada em suas transações comerciais e aquela que seria correta.

Quanto ao valor do imposto constante da nota fiscal, correspondente à alíquota efetivamente utilizada, sem dúvida que foi repassado ao comprador e não haveria como ser deduzido pelo vendedor que se constitui em mero depositário do tributo. Entretanto, o imposto correspondente à diferença de alíquota não foi repassado pelo simples fato de que não foi objeto de operação comercial regular, mas sim de auto de infração.

Penso que caberia à recorrente demonstrar que a autuada não assumiu o ônus do tributo em questão. Na ausência de indício nesse sentido, não vislumbro que a decisão tenha sido contrária a qualquer evidência de prova.

Em relação à suposta contrariedade à lei, o recurso também não merece melhor sorte. Já foi esclarecido que a multa imputada não foi considerada dedutível pela decisão recorrida.

No que se refere ao principal lançado de ofício, a dedução enquadra-se no art. 344 do RIR/ 99, transcrito no bojo do recurso. Ratifica-se que nessa situação o vendedor não foi mero depositário do tributo, o que inibiria a dedução.

Restaria avaliar o fato dos valores em discussão terem sido incluídos no REFIS. O dispositivo que impede a dedução de tributos com exigibilidade suspensa é o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.981/95, matriz legal do § 1º, do 344, do RIR/ 99.

A norma em questão faz menção aos casos de suspensão previstos nos incisos II, III e IV, do art. 151, do CTN. Quando da edição da Lei nº 8.981/95, o art. 151 do CTN ainda não continha os incisos V e VI, trazidos pela Lei Complementar nº 104/2001.

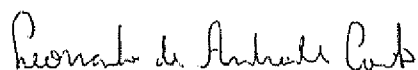
O inciso VI, do art. 151 do CTN, estabelece que o parcelamento também é caso de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Assim, poderia ser argüido que os débitos incluídos no REFIS estariam na condição de suspensos e, portanto, indedutíveis.

Duas circunstâncias vão de encontro a tal arguição. A primeira delas é o fato da norma que estabelece restrições à dedução de tributos com exigibilidade suspensa não mencionar o inciso VI, do art. 150, do CTN.

Mesmo avaliando tal fato sob o aspecto temporal, o legislador poderia, se fosse relevante, alterar o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.981/95, para incluir o parcelamento como inibidor da dedução.

A outra circunstância é o fato da adesão ao REFIS implicar em confissão irretratável da dívida parcelada e renúncia ao direito em questão. Nesse caso, deixa de existir o caráter de provisoriedade inerente aos tributos sujeitos aos demais casos de suspensão de exigibilidade, com fator de inibição da dedução.

Do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e manter a dedução acatada pela decisão recorrida. Registre-se que essa dedução abrange EXCLUSIVAMENTE o IPI cobrado nos autos de infração. Os demais valores incluídos no REFIS, inclusive o IPI declarado, não podem ser deduzidos.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator